



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL - PSL

L I D O
Em, 21/2/2011
Está
Assessoria de Plenário

PL 044 /2011

PROJETO DE LEI Nº

Assessoria de Plenário e Distribuição

(Deputado Dr. Michel – PSL)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 07/02/11

Itamar Pinheiro Lima
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a suspensão do fornecimento de serviços públicos nos casos que menciona.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - A suspensão do fornecimento de energia elétrica, água, bem como prestação de serviços telefônico fixo e móvel e serviços de internet, por falta de pagamento das tarifas respectivas somente poderá ocorrer mediante prévia comunicação por parte da empresa prestadora do serviço público ao usuário.

§ 1º A comunicação de inadimplência que trata o *caput* deste artigo dará prazo de trinta dias, a partir da ciência exarada pelo consumidor, para regularização no pagamento da tarifa sem o quê, depois de transcorrido o interregno, se efetivará a suspensão.

§ 2º No caso de fornecimento de água e energia elétrica só poderá ser suspenso quando houver um período igual ou superior a 60 (sessenta) dias de atraso no pagamento da fatura correspondente.

Art. 2º - Fica proibido por parte das concessionárias de serviços o corte no fornecimento de água tratada e de energia elétrica, por falta de pagamento, nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil que anteceder a feriados.

Art. 3º - No caso de suspensão indevida do fornecimento de energia, a concessionária prestadora do serviço público de energia elétrica será multada em R\$ 5.325,00, e obrigada a executar a religação em, no máximo, 4(quatro) horas.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 44 /2011
Fis. Nº 01 BDA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO DO DISTRITO FEDERAL
09/02/2011
Paulo 1382



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL - PSL

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com Resolução Normativa da ANEEL nº 456, de 30 de novembro de 2000, o corte no fornecimento de energia elétrica pode ocorrer após, apenas, quinze dias da comunicação prévia ao consumidor. Isso significa que, se a concessionária fizer a comunicação no dia seguinte ao vencimento da fatura, o corte de energia poderá ocorrer logo após dezesseis dias do vencimento.

Na crise econômica em que vive a maioria de nosso povo, esse é um castigo injustificável. Temos que dar mais tempo ao consumidor para regularizar sua situação.

A mesma Resolução Normativa, em artigo 91, § 2º, diz que, quando constatada a suspensão indevida, a concessionária é obrigada a efetuar a religação no prazo máximo de quatro horas, sem ônus para o consumidor.

Entretanto, a CERJ – concessionária no estado do Rio de Janeiro – considera devida a suspensão quando o pagamento foi feito no dia anterior ao corte de energia. Portanto, é preciso definir o que é a suspensão indevida. Por outro lado, é preciso também definir punição para a concessionária e indenização para prováveis prejuízos que o consumidor terá com a suspensão indevida do fornecimento de energia.

Sala das sessões de janeiro de 2011


Deputado DR. MICHEL – PSL

